



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338931

DECISÃO MONOCRÁTICA

RSJ 37.398 IG

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2099072-52.2025 — São Paulo

Impetrantes: Daniele da Silva Galhego e Fernanda Cristina Santana

Paciente: José Wanderson de Farias

Magistrado: Dr. Fábio Aguiar Munhoz Soares

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Daniele da Silva Galhego e Fernanda Cristina Santana, advogadas, em favor de **JOSÉ WANDERSON DE FARIAS**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime inicial fechado e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em resumo, pretendem, liminarmente, a modificação do édito condenatório, com o afastamento da exasperação da pena na primeira fase da dosimetria e, conseqüentemente, a alteração do regime inicial de cumprimento para o aberto.

Alegam as impetrantes, em síntese, que atualmente o paciente exerce atividade laborativa lícita, evidenciando sua reintegração à sociedade, razão pela qual a imposição de regime fechado se mostra desnecessária, sendo mais adequado a fixação de regime inicial aberto.

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Efetivamente o *habeas corpus* não é a via adequada para questionamento de matéria já enfrentada por este E, Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente.

Aliás, foi negado provimento ao recurso do paciente, mantidas as penas privativa de liberdade e de multa, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime inicial de cumprimento (fechado) a ele fixado (cf. Apelação Criminal nº 1507239-15.2019.8.26.0228, fls. 273/288 dos autos principais).

Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do Recurso Especial (fls. 381/393), no qual a pretensão do paciente foi rejeitada, confirmando as decisões das instâncias inferiores.

Eventual inconformismo quanto ao deslinde da ação penal que lhe foi desfavorável, somente poderá ser objeto de discussão em revisão criminal, sendo vedada a utilização do remédio constitucional, como mero substitutivo de recurso ou mesmo antecipatório do que a parte pretenda, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.”(STF, HC nº 104308, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 31.05.2011).

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.”(STJ, HC nº 139.961/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.05.2012, grifos nossos).

Dessarte, no mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Ilegalidade da ação policial de ingresso na residência do recorrente sem autorização judicial. Ilícitude das provas que teriam sido obtidas mediante coação física. Questões que demandam necessário revolvimento de fatos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas, o qual não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes. Condenação transitada em julgado. Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadmissibilidade. Precedentes. Recurso não provido. 1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não é sucedâneo de recursos (já esgotados) ou de revisão criminal (RHC nº 114.890/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13). 2. No tocante à suposta ilegalidade da ação policial de ingresso na residência do recorrente sem autorização judicial, que resultou em sua autuação em flagrante por crimes previstos na lei de drogas, os autos noticiam que a genitora do réu teria franqueado o ingresso dos agentes na residência. Logo, para se alcançar conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual não se admite em sede de habeas corpus. 3. O mesmo se diga em relação à sustentada ilicitude das provas que teriam sido obtidas, segundo a defesa, mediante coação física praticada contra o recorrente, já que o exame de corpo de delito documentado nos autos descreve quadro diverso. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (STF, RHC nº 133.200, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. em 14.06.2016, grifo nosso)

Ante o exposto, o presente *habeas corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se o impetrante acerca do teor da presente decisão monocrática, dando-se ciência à Douta Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator